PARECER JURÍDICO

Proc. Licitatório nº: 195/2026
Forma: Dispensa de Licitação
Dispensa nº 036/2026 FMS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de 01 (um) micro-ônibus, sem motorista, com capacidade mínima para 16 (dezesseis) lugares, destinado exclusivamente ao transporte de pacientes em Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

Tratam os autos de procedimento administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da contratação de empresa especializada para locação de 01 (um) micro-ônibus, sem motorista, com capacidade mínima para 16 (dezesseis) lugares, destinado exclusivamente ao transporte de pacientes em Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para atender ao Fundo Municipal de Saúde de Augustinópolis/TO.

A Assessoria jurídica foi instada a se manifestar acerca da possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021, bem como, acerca da minuta do contrato.

Foram disponibilizados o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, as informações orçamentárias e financeiras, a minuta contratual, a declaração de não fracionamento e peças de encaminhamento e de atos subsequentes.

O processo foi remetido a esta Assessoria para análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação direta, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTOS.

De início, o controle prévio de legalidade das contratações diretas deve observar o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O presente exame considera os documentos disponibilizados e

os elementos indispensáveis à contratação, sem substituir as atribuições técnicas, contábeis e administrativas dos setores responsáveis.

À luz da Nova Lei nº 14.133/2021, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente como exceção haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha do fornecedor ou prestador de serviços e compatibilidade do preço em relação ao objeto do procedimento.

A Constituição Federal expressamente estabelece, no seu art. 37, XXI, a necessidade de licitação como procedimento prévio para a aquisição de bens e Contratação de serviços por parte da administração pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei de licitações preleciona normas gerais para licitações e contratos administrativos, obrigando as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratar com Poder Público à submissão a um procedimento diversificado dos ditames oriundos das avenças privadas.

Regulamentando a matéria, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê as hipóteses de contratações diretas, ou seja, daquelas em que a administração encontra-se desobrigada a realizar licitação para a contratação de terceiros.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a instrução do processo de contratação direta, que compreende a dispensa e a inexigibilidade, devendo a hipótese autorizadora ser demonstrada à luz dos arts. 74 ou 75, conforme o caso.

Neste diapasão, convém rememorar os ensinamentos de Ronny Charles Lopes Torres:

> "Quando o Legislador prevê as hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não sirva ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica." (Juspodivm,2010.)

Corroborando neste entendimento, Joel de Menezes Niebuhr afirma que "*a dispensa de licitação pública ocorre só quando seria possível a competição, porém, se dessa maneira se procedesse, impedir-se-ia a satisfação do interesse público*." (Fórum, 2011).

Então da análise da doutrina vem também o entendimento de que a dispensa de uma licitação pública é modo pelo qual se satisfará o interesse público desejável, porém, a dispensa também estará vinculada a determinado rito ordenado de atos que deve obediência aos princípios e ritos licitatórios, devendo observar os ditames procedimentais previstos na norma geral de licitações.

No caso em análise, a contratação compreende três meses de locação. O ETP e o Termo de Referência indicam estimativa global de **R$ 41.540,38 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e oito centavos)**. Valor global inferior ao limite atualizado do art. 75, inciso II, para 2026, sem prejuízo da comprovação documental da pesquisa e da compatibilidade dos preços.

> Art. 75. É **dispensável a licitação**:
> [...]
> II – para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal, no caso de outros serviços e compras, observada a atualização prevista no art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, **caput**, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

O enquadramento no art. 75, inciso II, mostra-se juridicamente possível para a contratação de três meses, condicionado à adequada instrução e à aferição do somatório das despesas de mesma natureza da unidade gestora.

O limite do art. 75, inciso II, aplicável ao exercício de 2026, é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente desde 1º de janeiro de 2026.

O objeto apresenta características usuais de mercado, passíveis de definição objetiva, enquadrando-se, em princípio, como locação de bem com padrões comuns. A contratação compreende a disponibilização do veículo sem motorista, cabendo à Administração assegurar condutor habilitado e a estrutura necessária ao transporte dos pacientes.

Embora o ETP esteja presente, suas inconsistências de redação quanto ao período das cotações, ao fundamento legal e ao planejamento da duração demandam correção. Os setores responsáveis deverão complementar e harmonizar os documentos antes da decisão de contratação.

Quanto ao critério de contratação dos serviços, impende salientar, que mesmo sendo possível optar-se pelo menor preço, o Município não deverá se descuidar do aspecto da qualidade, pois nos termos da *novel* Lei de Licitações, não se pode fugir dos parâmetros mínimos de qualidade, os quais devem estar bem definidos quando da contratação, nos termos da lei:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

Os aspectos dos parâmetros de qualidade e da forma da execução dos serviços contratados devem estar informados no Termo de Referência ou documento semelhante.

No referido documento deverá conter a definição do objeto, os quantitativos estimados acompanhados dos preços, os fundamentos da contratação, o modelo de gestão e fiscalização do contrato. Tais elementos, entre outros, descritos no inciso XXIII do caput do artigo 6° da Lei 14.133/2021 devem ser também replicados no instrumento contratual.

O Termo de Referência prevê três meses de locação, mas contém disposição genérica de prorrogação com remissão ao art. 107 da Lei nº 14.133/2021. A definição da duração e de eventual continuidade exige justificativa técnica compatível com o enquadramento da dispensa por valor, conforme ressalvas adiante.

A instrução apresentada permite identificar a necessidade pública, mas demanda saneamento para atendimento dos requisitos dos arts. 6º, inciso XXIII, 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

A existência de DFD, ETP e Termo de Referência não dispensa a comprovação documental da estimativa de despesa. No caso, os elementos apresentados devem ser complementados e conferidos à luz dos incisos I e II do art. 72:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Quanto à divulgação prévia para obtenção de propostas adicionais, o art. 75, § 3º, estabelece preferência pelo aviso em sítio eletrônico oficial. A aplicação de eventual regime transitório do art. 176 pressupõe a comprovação de seus requisitos, não constituindo dispensa genérica de motivação ou de transparência:

> Art. 75 [...] § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de ***divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial***, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
>
> Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
>
> III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Recomenda-se sua realização pelo prazo mínimo de três dias úteis ou a juntada de motivação específica para sua não adoção, observadas também as regras locais e as condições de eventual instrumento de transferência de recursos.

Deverão ser juntados e conferidos os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e de qualificação exigíveis, além da consulta às restrições de contratar. A denominação empresarial da proponente não basta para concluir incompatibilidade com o objeto: deverão ser examinados seu ato constitutivo, atividades e capacidade para disponibilização regular do veículo.

III – DAS RESSALVAS E DOS AJUSTES NECESSÁRIOS.

A contratação ora examinada está limitada a três meses. A previsão genérica de prorrogação não autoriza a ampliação automática da vigência: eventual necessidade de continuidade deverá ser previamente avaliada quanto ao planejamento, ao fundamento legal e aos limites da contratação direta, vedado o fracionamento indevido. Caso a necessidade persista, o setor responsável deverá adotar tempestivamente o procedimento adequado para seu atendimento.

O Termo de Referência e o contrato devem estabelecer prazos objetivos de entrega e substituição do veículo, identificação e comprovação da regularidade do bem, capacidade mínima e inclusão ou não do motorista na contagem de assentos, atendimento às características exigidas, critérios de vistoria, recebimento e devolução, medição mensal e abatimentos por indisponibilidade.

IV – DA PUBLICIDADE E DA FORMA ELETRÔNICA.

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as dispensas fundadas nos incisos I e II serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, para obtenção de propostas adicionais. Embora a lei empregue a expressão "preferencialmente", recomenda-se a efetiva divulgação do aviso; caso ela não seja realizada, a decisão deverá ser especificamente motivada. A mera existência de minuta de aviso não comprova o atendimento da medida, sendo necessária a juntada da respectiva publicação quando efetuada.

Caso a despesa seja custeada com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras específicas do instrumento de transferência, inclusive quanto à realização da dispensa na forma eletrônica. A natureza da fonte de recursos deverá ser atestada pelo setor contábil e financeiro, não sendo possível presumir, apenas pela classificação da fonte, que se trata de transferência voluntária.

V – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, abstendo-se quanto à apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e cingindo-se à análise do mérito legal da contratação direta, e desde que atendidas às ressalvas destacadas no presente opinativo, reputa-se não haver óbice ao prosseguimento do feito.

Ressalta-se que foge da competência da parecerista se imiscuir em searas de conhecimento que são de natureza técnica, assim os relatórios de valores e de evidências de qualidade técnica dos bens e serviços adquiridos, não foram analisados neste parecer, razão pela qual a equipe técnica deverá atentar-se nestes aspectos.

É o parecer, *s.m.j.*

Augustinópolis/TO, aos 06 de outubro de 2026.

MAURICIO CORDENONZI
OAB/TO 2.223-B
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ODEAN DA SILVA LIMA QUEIROZ
OAB/TO 8.679

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO Nº 5.384

RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO Nº 13.230
CORDENONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS